



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 14 DE JULHO DE 2.026

SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Dispõe sobre a extinção das funções de limpeza, conservação, zeladoria e merenda no âmbito da carreira de Atividades de Gestão Educacional, promove o reequadramento funcional dos servidores efetivos ocupantes dessas funções, altera o Anexo I da Lei Complementar nº 139/CML, de 29 de março de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 149/CML, de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização das funções integrantes da categoria funcional Técnico de Atividades Educacionais, da carreira de Atividades de Gestão Educacional, no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Ladário, instituído pela Lei Complementar nº 139/CML, de 29 de março de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 149/CML, de 19 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A reorganização de que trata esta Lei Complementar tem por finalidade:

- I. adequar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação às necessidades atuais da rede municipal de ensino;
- II. concentrar os servidores efetivos da carreira de Atividades de Gestão Educacional em funções de apoio educacional, escolar, administrativo e inclusivo;
- III. permitir a reorganização da execução material dos serviços de limpeza, conservação, zeladoria e alimentação escolar, observadas as normas legais aplicáveis;
- IV. preservar os direitos funcionais, remuneratórios e estatutários dos servidores efetivos atingidos pela reorganização;
- V. garantir que o exercício das novas funções observe os requisitos de escolaridade, capacitação, habilitação e aptidão funcional exigidos para cada caso.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se obrigações da Câmara Municipal todas as despesas decorrentes de:

- I. atos administrativos praticados pela Mesa Diretora ou pela Presidência da Câmara;
- II. relações de trabalho, estatutárias ou contratuais, de servidores ativos, inativos, pensionistas ou agentes políticos vinculados ao Poder Legislativo;
- III. contratos de prestação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras firmadas pela Câmara Municipal;
- IV. quaisquer outros atos ou omissões que gerem responsabilidade civil e condenação judicial imputável ao Poder Legislativo.

Art. 3º Os servidores efetivos atualmente designados ou em exercício nas funções extintas pelo art. 2º serão reenquadrados funcionalmente, por ato do Prefeito Municipal, em uma das funções remanescentes da categoria funcional Técnico de Atividades Educacionais, observados:

- I. o interesse público;
- II. a necessidade da Secretaria Municipal de Educação;



- III. a compatibilidade entre as atribuições anteriormente exercidas e a função de destino;
- IV. a escolaridade mínima exigida;
- V. a habilitação ou capacitação específica exigida para cada função;
- VI. a aptidão funcional do servidor;
- VII. a inexistência de acréscimo pecuniário permanente decorrente da nova designação;
- VIII. os critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 1º O reenquadramento previsto neste artigo constitui alteração de função dentro da mesma categoria funcional, não importando provimento derivado em novo cargo, ascensão funcional, promoção, transposição para carreira diversa ou aumento remuneratório permanente.

§ 2º O ato de reenquadramento funcional deverá indicar expressamente:

- I. o cargo efetivo do servidor;
- II. a função de origem;
- III. a função de destino;
- IV. o órgão ou unidade de lotação;
- V. o fundamento legal da alteração;
- VI. a comprovação do atendimento aos requisitos da função de destino;
- VII. a data de início do exercício na nova função.

§ 3º O servidor reenquadrado permanecerá no mesmo nível, classe e padrão de vencimento em que se encontrava antes da alteração funcional, preservado o tempo de efetivo exercício e demais direitos legalmente assegurados.

Art. 4º O reenquadramento funcional dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar observará, preferencialmente, o seguinte quadro de correlação:

I - servidores oriundos das funções de Agente de Limpeza e Conservação, Auxiliar de Limpeza e Conservação, Agente de Zeladoria e Auxiliar de Zeladoria poderão ser reequadrados nas funções de:

- a) Inspetor de Alunos;
- b) Assistente de Apoio Educacional;
- c) Monitor de Serviços de Transporte Escolar;
- d) Assistente Administrativo Escolar;
- e) Profissional de Apoio Escolar, desde que atendidos os requisitos específicos;
- f) Assistente de Educação Infantil, desde que atendidos os requisitos específicos;

II - servidores oriundos das funções de Agente de Merenda, Assistente de Merenda e Auxiliar de Merenda poderão ser reequadrados nas funções de:

- a) Inspetor de Alunos;
- b) Assistente de Apoio Educacional;
- c) Monitor de Serviços de Transporte Escolar;
- d) Assistente Administrativo Escolar;
- e) Técnico de Nutrição, desde que atendidos os requisitos específicos;
- f) Profissional de Apoio Escolar, desde que atendidos os requisitos específicos;
- g) Assistente de Educação Infantil, desde que atendidos os requisitos específicos.

§ 1º A correlação prevista neste artigo possui caráter preferencial e orientativo, cabendo ao regulamento definir os critérios objetivos de seleção, classificação e lotação, conforme necessidade administrativa.

§ 2º O servidor não terá direito subjetivo à escolha da função de destino, devendo a designação observar a conveniência

administrativa, a necessidade do serviço, os requisitos legais e a compatibilidade funcional.

§ 3º Havendo mais servidores interessados ou aptos do que vagas disponíveis para determinada função, o regulamento estabelecerá critérios objetivos de classificação, podendo considerar, entre outros:

- I. atendimento integral aos requisitos da função;
- II. maior aderência entre a experiência funcional anterior e a função pretendida;
- III. maior tempo de efetivo exercício no Município;
- IV. maior tempo de exercício na Secretaria Municipal de Educação;
- V. cursos de capacitação relacionados à função pretendida;
- VI. avaliação funcional;
- VII. necessidade da unidade escolar;
- VIII. restrições ou recomendações médicas oficialmente registradas.

Art. 5º Para o exercício das funções remanescentes da categoria funcional Técnico de Atividades Educacionais, deverão ser observados os requisitos mínimos previstos no Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento, edital de concurso, processo seletivo interno ou ato de designação.

§ 1º As funções que envolvam atendimento direto a crianças, alunos, estudantes com deficiência, apoio pedagógico, inclusão escolar, transporte escolar ou atividades administrativas escolares dependerão de escolaridade, capacitação ou habilitação específica compatível com suas atribuições.

§ 2º O servidor somente poderá ser designado para função que exija habilitação específica após comprovar o atendimento ao respectivo requisito.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, serão aceitos cursos presenciais, semipresenciais ou a distância, desde que emitidos



por instituição pública ou privada regularmente constituída, com identificação da carga horária, conteúdo programático e data de conclusão.

§ 4º O Município poderá promover, diretamente ou mediante parceria, cursos de formação, capacitação e atualização destinados ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 6º O servidor atualmente ocupante das funções extintas pelo art. 2º que ainda não possuir a escolaridade, capacitação ou habilitação específica exigida para determinada função de destino poderá ser:

- I. reenquadrado em função compatível com os requisitos que já possua;
- II. mantido provisoriamente em atividade de apoio compatível com sua escolaridade, até conclusão do processo de reenquadramento;
- III. inscrito em programa de capacitação promovido ou reconhecido pelo Município;
- IV. designado para função que não exija habilitação específica adicional, conforme necessidade da Administração.

§ 1º A Administração poderá conceder prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação do regulamento desta Lei Complementar, para que o servidor comprove capacitação específica exigida para a função de destino, quando se tratar de curso complementar não correspondente à escolaridade básica.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação e autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º O prazo de transição não se aplica às funções cujo exercício dependa de habilitação indispensável, técnica ou legalmente exigida antes do início das atividades, especialmente quando

envolver atendimento direto a crianças da educação infantil, estudantes com deficiência ou atribuições técnicas regulamentadas.

§ 4º O servidor que não comprovar, no prazo estabelecido, a capacitação exigida para a função em que foi provisoriamente alocado deverá ser reequadrado em outra função compatível com os requisitos que possuir, observada a necessidade do serviço.

Art. 7º Para o exercício da função de Assistente de Educação Infantil, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. uma das seguintes habilitações:
 - a) curso normal médio/magistério;
 - b) graduação em Pedagogia ou licenciatura na área de educação;
 - c) curso de formação específica em Educação Infantil, apoio pedagógico, desenvolvimento infantil, cuidado e educação de crianças, ou área correlata, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º O Assistente de Educação Infantil atuará em apoio ao professor regente, não podendo assumir regência de classe, substituir professor ou desempenhar atribuições privativas do magistério.

§ 2º A designação para a função de Assistente de Educação Infantil dependerá de ato formal da Administração, comprovação documental dos requisitos e lotação em unidade de ensino que demande a função.

Art. 8º Para o exercício da função de Profissional de Apoio Escolar, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso de capacitação em Educação Especial, Educação Inclusiva, Atendimento Educacional Inclusivo, Profissional de



Apoio Escolar, cuidado de estudantes com deficiência ou área correlata, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º O Profissional de Apoio Escolar atuará no apoio às atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação, acessibilidade e participação do estudante com deficiência nas atividades escolares, respeitadas as atribuições dos profissionais do magistério, da saúde e de outras profissões legalmente regulamentadas.

§ 2º A designação para a função dependerá de avaliação da necessidade da unidade escolar e de ato formal do prefeito municipal, mediante portaria.

§ 3º O Profissional de Apoio Escolar não poderá substituir professor, cuidador terapêutico, profissional de saúde, intérprete especializado ou outro profissional cuja atuação exija formação técnica ou profissional específica prevista em lei.

Art. 9º Para o exercício da função de Inspetor de Alunos, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso de capacitação em acompanhamento da rotina escolar, proteção integral de crianças e adolescentes, mediação de conflitos, segurança escolar, primeiros socorros ou área correlata, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. O curso de capacitação previsto no inciso II poderá ser realizado no prazo de transição previsto no art. 6º, desde que o servidor não exerça atribuições incompatíveis com sua formação durante o período.

Art. 10º Para o exercício da função de Monitor de Serviços de Transporte Escolar, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso de capacitação em transporte escolar, acompanhamento de estudantes, acessibilidade, primeiros socorros, proteção integral de crianças e adolescentes ou área correlata, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A função de Monitor de Serviços de Transporte Escolar não autoriza a condução de veículo oficial ou terceirizado, salvo se o servidor possuir a habilitação legal exigida e for formalmente designado para função compatível.

Art. 11º Para o exercício da função de Assistente Administrativo Escolar, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo;
- II. conhecimentos básicos de informática; e
- III. curso de capacitação em rotinas administrativas, secretaria escolar, atendimento ao público, arquivo, protocolo, gestão documental, sistemas educacionais ou área correlata, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. O servidor designado para a função de Assistente Administrativo Escolar poderá atuar em atividades de apoio administrativo nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, vedado o exercício de atribuições privativas de cargo técnico, profissional regulamentado ou cargo em comissão.

Art. 12º Para o exercício da função de Técnico de Nutrição, será exigido:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso técnico em Nutrição e Dietética ou habilitação específica compatível, quando exigida pela legislação profissional aplicável.



Parágrafo único. A designação para a função de Técnico de Nutrição somente poderá ocorrer quando o servidor comprovar o atendimento integral aos requisitos técnicos e legais exigidos para o exercício da função.

Art. 13º Para o exercício da função de Agente Bibliotecário, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso Técnico em Biblioteconomia.

Art. 14º Para o exercício da função de Assistente de Apoio Educacional, será exigido, no mínimo:

- I. ensino médio completo; e
- II. curso de capacitação em apoio escolar, rotinas educacionais, proteção integral, atendimento ao público escolar, acompanhamento de estudantes ou área correlata, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A função de Assistente de Apoio Educacional compreende atividades gerais de apoio à rotina escolar, sem substituição de funções privativas do magistério, de profissionais técnicos regulamentados ou de cargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 15º Fica instituído o Processo Interno de Reenquadramento Funcional, destinado à definição da função de destino dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

§ 1º O Processo Interno de Reenquadramento Funcional será conduzido por comissão designada por ato do Prefeito Municipal, composta, no mínimo, por:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 1 (um) representante do órgão municipal de gestão de pessoas;
- III. 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

IV. 1 (um) representante da Controladoria-Geral do Município, quando houver;

V. 1 (um) representante dos servidores, preferencialmente integrante da carreira de Atividades de Gestão Educacional.

§ 2º Compete à comissão:

- I. levantar os servidores abrangidos por esta Lei Complementar;
- II. identificar a função atualmente exercida por cada servidor;
- III. verificar escolaridade, capacitações, habilitações, experiências e restrições funcionais;
- IV. apurar as necessidades de cada unidade escolar;
- V. propor o reenquadramento funcional;
- VI. assegurar ciência ao servidor;
- VII. permitir apresentação de requerimento, documentos e pedido de reconsideração;
- VIII. encaminhar relatório final ao Prefeito Municipal para decisão.

§ 3º O regulamento definirá o procedimento, prazos, critérios de classificação e forma de publicação dos atos.

Art. 16º Até a conclusão do Processo Interno de Reenquadramento Funcional, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar poderão permanecer, em caráter transitório, no exercício das atividades atualmente desempenhadas, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A permanência transitória nas atividades de origem não autoriza novas designações para as funções extintas, nem impede a adoção gradual de novo modelo de execução dos serviços.

§ 2º Durante o período de transição, a Administração deverá priorizar a capacitação, o levantamento funcional e a alocação progressiva dos servidores nas funções remanescentes.



§ 3º Concluído o período de transição, não poderá subsistir servidor efetivo formalmente designado nas funções extintas pelo art. 2º.

Art. 17º A reorganização promovida por esta Lei Complementar não impede a contratação indireta de serviços materiais, acessórios, instrumentais ou complementares de limpeza, conservação, higienização, asseio, zeladoria operacional, preparo, apoio operacional e distribuição de alimentação escolar, desde que observadas a legislação de licitações e contratos, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas dos órgãos de controle.

§ 1º A eventual contratação de serviços terceirizados deverá ser precedida de estudo técnico preliminar, análise de economicidade, estimativa de custos, justificativa da necessidade, matriz de riscos e manifestação contábil quanto à correta classificação da despesa.

§ 2º A contratação terceirizada não poderá caracterizar mera intermediação de mão de obra, substituição indevida de servidores públicos, burla ao concurso público ou burla aos limites de despesa com pessoal.

§ 3º Os contratos de terceirização deverão ser estruturados por resultado, níveis de serviço, produtividade, rotinas, áreas atendidas, padrões de qualidade e obrigações da contratada, vedada a subordinação direta dos empregados da empresa contratada aos agentes públicos municipais.

Art. 18º O Anexo I da Lei Complementar nº 139/CML, de 29 de março de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 149/CML, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar, no que se refere à carreira de Atividades de Gestão Educacional, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19º Ficam revogadas, no Anexo I da Lei Complementar nº 139/CML, de 29 de março de 2022, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 149/CML, de 19 de dezembro de 2023, as referências às funções de:

- I. Agente de Limpeza e Conservação;
- II. Auxiliar de Limpeza e Conservação;
- III. Agente de Zeladoria;
- IV. Auxiliar de Zeladoria;
- V. Agente de Merenda;
- VI. Assistente de Merenda;
- VII. Auxiliar de Merenda.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I. o procedimento de reenquadramento funcional;
- II. a composição e funcionamento da comissão;
- III. os critérios objetivos de classificação;
- IV. os documentos aceitos para comprovação de escolaridade e capacitação;
- V. o cronograma de transição;
- VI. o plano de capacitação dos servidores;
- VII. os modelos dos atos de designação funcional;
- VIII. a forma de acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação e pelo órgão de gestão de pessoas.

Art. 21º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar não implica aumento automático de despesa com pessoal, criação de novos cargos efetivos ou concessão de vantagem pecuniária permanente, ressalvadas despesas eventuais de capacitação e implementação



administrativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 22º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário - MS, 14 de julho de 2026.


Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário



ANEXO I

SANCIONO
Munir Sadeq Ramalho
Prefeito

FUNÇÕES EXTINTAS DA CATEGORIA FUNCIONAL TÉCNICO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Carreira	Categoria funcional	Funções extintas
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Agente de Limpeza e Conservação
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Auxiliar de Limpeza e Conservação
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Agente de Zeladoria
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Auxiliar de Zeladoria
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Agente de Merenda
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Assistente de Merenda
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Auxiliar de Merenda




ANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

QUADRO DE CARGOS, FUNÇÕES REMANESCENTES E REQUISITOS DA CARREIRA DE ATIVIDADES DE GESTÃO EDUCACIONAL

Carreira	Categoria funcional/cargo	Funções integrantes	Requisitos básicos para exercício da função
Atividades de Gestão Educacional	Gestor de Atividades Educacionais	Administrador; Assistente Social; Fonoaudiólogo; Fisioterapeuta; Nutricionista; Letras; Pedagogo; Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; Psicopedagogo; Licenciado em Língua de Sinais; outras funções de nível superior correlatas à área educacional previstas em regulamento.	Graduação de nível superior, habilitação específica para a função e registro no órgão fiscalizador da profissão, quando exigível.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Assistente de Educação Infantil	Ensino médio completo e curso normal médio/magistério, ou graduação em Pedagogia/licenciatura na área de educação, ou curso específico na área de Educação Infantil, apoio pedagógico, desenvolvimento infantil, cuidado e educação de crianças, com carga horária mínima de 180 horas.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Profissional de Apoio Escolar	Ensino médio completo e curso de capacitação em Educação Especial, Educação Inclusiva, Atendimento Educacional Inclusivo, Profissional de Apoio Escolar, cuidado de estudantes com deficiência ou área correlata, com carga horária mínima de 180 horas.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Inspetor de Alunos	Ensino médio completo e curso de capacitação em acompanhamento da rotina escolar, proteção integral de crianças e adolescentes, mediação de conflitos, segurança

   



Carreira	Categoria funcional/cargo	Funções integrantes	Requisitos básicos para exercício da função
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Assistente de Apoio Educacional	escolar, primeiros socorros ou área correlata, com carga horária mínima de 40 horas. Ensino médio completo e curso de capacitação em apoio escolar, rotinas educacionais, atendimento ao público escolar, acompanhamento de estudantes, proteção integral ou área correlata, com carga horária mínima de 40 horas.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Assistente Administrativo Escolar	Ensino médio completo, conhecimentos básicos de informática e curso de capacitação em rotinas administrativas, secretaria escolar, atendimento ao público, arquivo, protocolo, gestão documental, sistemas educacionais ou área correlata, com carga horária mínima de 40 horas.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Agente Bibliotecário	Ensino médio completo e curso de capacitação em organização de biblioteca escolar, mediação de leitura, acervo, arquivo, atendimento ao usuário ou área correlata, curso Técnico em Biblioteconomia.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Técnico de Nutrição	Ensino médio completo e curso técnico em Nutrição e Dietética ou habilitação específica compatível, quando exigida pela legislação profissional aplicável.
Atividades de Gestão Educacional	Técnico de Atividades Educacionais	Monitor de Serviços de Transporte Escolar	Ensino médio completo e curso de capacitação em transporte escolar, acompanhamento de estudantes, acessibilidade, primeiros socorros, proteção integral de crianças e adolescentes ou área correlata, com carga horária mínima de 40 horas.




SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

ANEXO III

QUADRO DE CORRELAÇÃO PREFERENCIAL PARA REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Função de origem extinta	Funções de destino preferenciais	Requisitos específicos
Agente de Limpeza e Conservação	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Auxiliar de Limpeza e Conservação	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Agente de Zeladoria	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Auxiliar de Zeladoria	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Agente de Merenda	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Técnico de Nutrição; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Técnico de Nutrição, exige-se habilitação técnica específica. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Assistente de Merenda	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Técnico de Nutrição; Profissional de Apoio Escolar;	Conforme requisitos da função de destino. Para Técnico de Nutrição, exige-se habilitação técnica específica. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de

Função de origem extinta	Funções de destino preferenciais	Requisitos específicos
	Assistente de Educação Infantil	Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.
Auxiliar de Merenda	Inspetor de Alunos; Assistente de Apoio Educacional; Monitor de Serviços de Transporte Escolar; Assistente Administrativo Escolar; Técnico de Nutrição; Profissional de Apoio Escolar; Assistente de Educação Infantil	Conforme requisitos da função de destino. Para Técnico de Nutrição, exige-se habilitação técnica específica. Para Assistente de Educação Infantil e Profissional de Apoio Escolar, exige-se capacitação mínima de 180 horas.





